

CORREIÇÃO PARCIAL

CORREGEDORIA

Corrigente: Adriano Sebastião Silva

Adv.: Washington da Silva Castro (181716-SP-D)

Corrigendo: Paulo Augusto Ferreira

Decisão

CORREIÇÃO PARCIAL. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO DO ATO IMPUGNADO. CONTAGEM DO PRAZO PARA A APRESENTAÇÃO DA MEDIDA.

Nos termos do parágrafo único do art. 35 do Regimento Interno, a correição parcial deve ser apresentada no prazo de 5 dias a contar da ciência do ato ou da omissão impugnados. O pedido de reconsideração não suspende ou interrompe esse prazo, que se inicia com a ciência da decisão atacada.

Trata-se de correição parcial apresentada por Adriano Sebastião Silva, com relação a ato praticado pelo Exmo. Juiz Titular da Vara do Trabalho de Batatais, Paulo Augusto Ferreira, nos autos da reclamação trabalhista 0086300-19.2005.5.15.0075, em trâmite na referida Vara, em que o corrigente figura como presidente do sindicato reclamante.

Argumenta que na aludida ação o Juízo corrigendo determinou-lhe o pagamento da multa correspondente a R\$2.000,00, sob pena de execução.

Afirma que impugnou a referida decisão e pleiteou a respectiva reconsideração, assim como a concessão dos benefícios da justiça gratuita, o que foi indeferido na origem.

Requer, por fim, a procedência da correição parcial para que seja acolhida a gratuidade judicial e reconsiderada a aplicação da multa retrocitada.

Juntou documentos (fls. 8-16).

Relatados.

DECIDO:

Nos termos do parágrafo único do art. 35 do Regimento Interno, a correição parcial deve ser apresentada no prazo de 5 dias, "a contar da ciência do ato ou da omissão impugnados, independentemente da qualidade do interessado".

No caso em exame, o corrigente tomou ciência da r. decisão à fl. 8, que determinou o pagamento da multa correspondente a R\$2.000,00, sob pena de execução, em 14.05.2013, conforme se depreende da notificação à fl. 8-vº.

Nesse contexto, a medida, protocolada tão somente em 25.08.2013 (fl. 02-vº), apresenta-se flagrantemente intempestiva.

Acrescento, por oportuno, que o prazo previsto no retrocitado dispositivo tem início com a ciência da decisão original e não daquela que aprecia o pedido de reconsideração formulado pela parte interessada - na hipótese dos autos, 21.08.2013 (fl. 10).

Pelo exposto, INDEFIRO LIMINARMENTE a correção parcial, com fulcro no parágrafo único do art. 37 do Regimento Interno, por intempestiva.

Remeta-se cópia da decisão à Secretaria da Vara e à autoridade corrigenda, por mensagem eletrônica, dispensado o acompanhamento de ofício.

Publique-se, dando-se ciência ao corrigente.

Decorrido o prazo "in albis", arquivem-se.

Campinas, 26 de agosto de 2013.

EDUARDO BENEDITO DE OLIVEIRA ZANELLA
Desembargador Corregedor Regional

Firmado por assinatura digital conforme Lei 11.419/2006 - AssineJus ID: 041512.0915.645171